



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000969812

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2278461-02.2022.8.26.0000

Relator(a): **MAURO CONTI MACHADO**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº: 51677

AGRV.Nº: 2278461-02.2022.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Gabriela Fragoço Calasso Costa

AGTE. : Mônica Resende de Oliveira

AGDO. : Gmalato Serviços e Negócios Digitais Ltda. e Guido Malato

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Gratuidade judiciária. Indeferimento. Irresignação. Para o seu deferimento não basta somente a declaração de pobreza. O benefício traduz-se como isenção ao pagamento do tributo, por isso deve restar comprovada a situação de miserabilidade. Demonstrada nos autos, a princípio, a hipossuficiência da parte requerente, de rigor a concessão do benefício almejado. Tutela recursal deferida.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida à fl. 102/103, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e, determinou o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta que juntou todos os documentos necessários para comprovação de que não possui condições de pagar as custas processuais, requerendo o provimento do recurso com a concessão da gratuidade requerida.

Recurso.

É a suma do necessário.

Preservado o entendimento do MM. Juízo de origem, o recurso comporta provimento.

A assistência jurídica de que trata o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, é ato do Poder do Estado, a justiça gratuita, por outro lado, é um benefício que será ou não deferido pelo próprio juiz da causa, de acordo com os elementos existentes nos autos, sendo regulada, pois, pela Lei nº 1.060, de 1950, importando em receita dos Estados na prestação do serviço judiciário, tanto que o seu artigo 5º autoriza o indeferimento se o juiz tiver fundadas razões para tal.

Desta feita, a gratuidade processual contemplada genericamente pela Lei nº 1.060, de 1950, deve ser compreendida como norma de isenção do cumprimento da obrigação tributária, pois as custas são taxas e como tal seguem o regime jurídico de tributo para impor a interpretação restritiva por força da regra do artigo 111, II do Código Tributário Nacional.

Assim, é claro que o deferimento da gratuidade com a juntada de simples declaração não atende ao comando da norma e tampouco poderia ser compreendido dentro da finalidade instrumental do processo, ainda que se entenda como negativa a prova do próprio estado fático ensejador do deferimento da concessão do favor excepcional.

Por isso é que cabe ao juiz sopesar as provas recolhidas nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos e avaliar, inclusive, se há, ou não, os sinais exteriores de riqueza que possibilitem conclusão oposta ao pedido da gratuidade processual, especialmente se deles advierem os requisitos necessários à hipótese de incidência do fato impositivo da obrigação de pagar o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, cuja existência exclui, por si só, a hipossuficiência invocada mesmo que acompanhada de declaração em seu abono.

No presente caso, os documentos juntados aos autos principais, em especial às fls. 49/5), indicam a princípio, a aludida hipossuficiência financeira da parte requerente, de sorte que se mostra de rigor a concessão do benefício almejado, até eventual impugnação da parte contrária.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Posto isto, defere-se a tutela recursal.

Oficie-se ao MM. Juízo “a quo”, com o traslado desta decisão, servido a presente como ofício.

São Paulo, 25 de novembro de 2022.

MAURO CONTI MACHADO
Relator